



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

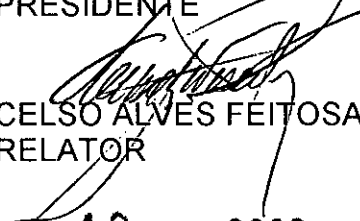
Processo n.º : 13609.000089/2001-04
Recurso n.º : 128.575
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 19 de junho de 2002

RESOLUÇÃO N.º 101-02.374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado) e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 128.575
Recorrente : TRAÇÃOP ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 2.259.354,31 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.162.685,28.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02 e com o relatório de fls. 08/10, a exigência, relativa aos períodos-base de 1996, exercício de 1997, decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, por meio da qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) lucro inflacionário realizado adicionado a menor na Demonstração do Lucro Real, porque teria havido realização somente do lucro inflacionário e não do saldo da conta Correção Monetária IPC/BTNF;
- 2) compensação de prejuízo fiscal, na Demonstração do Lucro Real, superior a 30% do lucro real antes das compensações. Intimada a justificar o procedimento adotado, a contribuinte informou estar amparada por Mandado de Segurança conforme Processo nº 95/0003414-0. Porém, o Fisco verificou que da decisão de 1ª instância, favorável ao contribuinte, a União apelou ao TRF da 1ª Região através do processo de apelação em Mandado de Segurança que recebeu o nº 96.01.15918-5, tendo sido denegada a segurança (doc. fl. 24);

Impugnando o feito às fls. 189/198, com anexação dos documentos de fls. 199/336, a autuada alegou, em síntese:

1) quanto ao lucro inflacionário:

- que o lançamento é nulo, porque o direito de o Erário constituir crédito tributário está decaído, pois se baseou na parcela da correção monetária IPC/BTNF declarada no período-base de 1991, a teor do inc. I do art. 173 do CTN;
- que está equivocado o entendimento de que o tratamento tributário dispensado à diferença de correção monetária IPC/BTNF é o mesmo da legislação pertinente ao lucro inflacionário do período-base de 1991;
- que as normas aplicáveis à matéria são as que estavam em vigor no período-base de 1990, pois é neste período que têm origem os valores em referência;

- que naquele ano sequer apurou lucro inflacionário e por isso o lançamento não possui liquidez e certeza;
- que o lucro inflacionário à época poderia ser realizado em 240 meses, pois somente em 1º.01.96 foi alterado esse prazo para 120 meses.

2) quanto à compensação de prejuízos:

- que discute a matéria no Mandado de Segurança nº 95.00.03414-0 impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e que permanece o direito à compensação integral, nos termos da tutela judicial constante da medida liminar e da concessão da segurança;
- que a exigência é nula e inconstitucional por configurar empréstimo compulsório e ainda por violar, entre outros, o princípio da anterioridade;
- que o lançamento está previsto em norma cujo processo legislativo é irregular e afronta princípios da Constituição Federal, além de ferir os institutos constantes do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.404/76;
- que o procedimento viola o art. 151 do Código Tributário Nacional e que o seu prosseguimento pode ser considerado crime de desobediência à ordem judicial.

Insurgiu-se, ainda, contra a imposição de multa de ofício e dos juros de mora (porque, como a matéria encontra-se *sub judice*, a Impugnante não estaria em mora) e especificamente contra a utilização da Taxa SELIC para cálculo de juros de mora, afirmando que deve prevalecer o juro de 1%.

Na decisão recorrida (fls. 346/353), o julgador singular assim concluiu:

"DECADÊNCIA – No caso de lucro inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível."

"LUCRO INFLACIONÁRIO - A parcela credora da correção monetária que corresponde à diferença IPC/BTNF do período-base de 1991 sujeita-se à tributação de acordo com as mesmas normas aplicáveis ao lucro inflacionário. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado será de, no mínimo, 1/120."

"DISPOSIÇÕES DIVERSAS – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas."

Assim, resolveu:

- a) INDEFERIR a produção de provas, inclusive perícia, requerida pela impugnante;
- b) DECLARAR definitiva a exigência discutida, no que se refere à matéria objeto da ação judicial;
- c) JULGAR PROCEDENTE o lançamento, no que concerne à nulidade, ao lucro inflacionário, à multa de ofício e aos juros de mora.

Às fls. 357/378 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, por ausência de apreciação, pelo julgador singular, de argumentos apresentados na impugnação (decadência e utilização da Taxa SELIC).

Quanto ao mérito, assim se manifestou, em síntese:

1) quanto ao lucro inflacionário:

- que o Auditor Fiscal não cuidou de colher maiores detalhes junto à Recorrente sobre o valor constante da linha 56 do Anexo "A", quadro 4, da Declaração IRPJ do período-base de 1991, exercício de 1992;
- que no referido campo se fez constar o valor de Cr\$ 61.507.809.992,00 e baseando-se nele lavrou-se o Auto de Infração, mas que, desse montante, Cr\$ 41.577.480.576,23 correspondem a Ajustes de Equivalência Patrimonial inclusos (conforme cópia de fls. do livro Diário nº 85 e demonstrativos IPC/90 de fls. 404/414);
- que, desse modo, o valor correspondente ao ajuste da equivalência patrimonial deveria ser desconsiderado do saldo da conta especial de correção monetária para fins do cômputo do saldo credor, conforme subitem 7.2 da Instrução Normativa 125/91, o que resultaria num valor de diferença IPC/BTNF Cr\$ 19.930.329.422,17;
- que a própria norma legal mandou transferir para conta de lucros e prejuízos acumulados o valor total constante do item 28, linha 56;
- que, além disso, no ano de 1990 e no de 1991 não apuraria lucro inflacionário, mesmo que fosse reconhecida a correção de forma plena, sem a defasagem originária da política do Governo Federal à época;
- que, se algum valor restar a realizar, com certeza não será o apurado pela fiscalização;
- que segundo a própria lei que fundamenta o Auto de Infração, na ocasião, em 01/01/1993, o prazo considerado para a realização do saldo da diferença IPC/BTNF era de 240 meses, e não de 120 meses;

2) quanto à compensação de prejuízos: que, mesmo tendo a Autoridade Julgadora declarado definitiva a exigência fiscal, em virtude da existência de ação judicial, este Conselho não pode deixar de apreciar as razões da Recorrente no que tange à ilegalidade e à inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, em face do princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88; tece considerações doutrinárias sobre o tema e cita jurisprudência.

Torna a insurgir-se contra a imposição de multa de ofício e de juros de mora, pela existência da liminar em Mandado de Segurança, e ainda, quanto aos juros, pela utilização da taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

De início há que se analisar se o contrato de fiança de fls. 417, de outra empresa – pessoa jurídica -, envolvendo o montante de R\$ 2.036.110,20, para garantir um lançamento de R\$ 6.162.685,28, seria suficiente para atendimento do pressuposto de admissibilidade recursal, ao amparo do fixado no Decreto 3.717 de 03 de janeiro de 2001, pelo seu artigo 5º, inciso I, que tem a seguinte redação:

" Art. 5º - Na prestação de garantia, poderão ser aceitas as modalidades de fiança, hipoteca ou seguro.

§ 1º Conforme a modalidade da garantia, o recorrente deverá apresentar:

I na fiança:

a) proposta aprovada por instituição financeira, que será renovada sempre que necessário, para a fiança bancária;

b) **relação dos bens do fiador** acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição, **para os demais tipos de fiança.**

Já o artigo 2º do mesmo Decreto, estabelece:

" Art. 2. Para seguimento do recurso voluntário a que se refere o artigo anterior, o recorrente deverá:

I. comprovar a efetivação de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão; ou

II. **prestar a garantia de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento** da exigência fiscal definida na decisão; ou

III. arrolar, **por sua iniciativa**, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão.

A Fiadora apresentou certidões, além das notas fiscais apontando os valores dos bens.

Por isso, entendo atendido o pressuposto de admissibilidade.

Com relação a questão posta, a fls. 366, antes já reclamada, nas palavras da Recorrente, verbis:

" Da parte do Sr. Auditor Fiscal este não cuidou de colher maiores detalhes junto a RECORRENTE sobre valor constante da Linha 56 do Anexo "A", quadro "4" da Declaração de Rendimentos, período base 01/01/1991 a 31/12/91, exercício 1992. neste campo se fez constar o valor de Cr\$ 61.507.809,992,00 e baseando-se nele lavrou o Auto de Infração que, conforme a seguir se demonstra e comprova, **está incorreto e impreciso, não retratando certeza e liquidez exigida nos procedimentos legais.**

Da parte da RECORRENTE, até por falta de um melhor detalhamento do que fazer nos seu caso específico, contidas nas instruções do MAJUR/92, fez incluir no valor acima **importância que nada tinham a haver com Saldo da Conta de Correção Monetária** – diferença do IPC/BTNF (item 28), isto porque **considerou efeitos dos ajustes de equivalência patrimonial corrigidos monetariamente** neste campo, conforme a seguir se demonstra:

Valor do campo (item 28 – linha 56).....	Cr\$ 61.507.809.992,00
(-) ajuste de Equivalências ...	Cr\$ 41.577.480.576,23
Valor da Diferença IP/BTNF	Cr\$ 19.930.329.422,17

A propósito a própria norma legal mandou transferir para conta de lucros e prejuízos acumulados o valor total constante no item 28 linha 56, o que obriga a RECORRENTE a só manter o valor Cr\$ **19.930.329.422,17**, como a referida diferença, reconhecida que foi na sua contabilidade naquele ano de 1991.

Como se vê e decorrente da forma como foi preenchido referido anexo e não tendo o Sr. Auditor Fiscal o cuidado de fazer averiguações mais detalhadas, o valor por ele considerado é muito superior à diferença IPC/BTNF, conforme estabelecido na Lei 8200/91 e no Decreto 332/91, eis que no caso da RECORRENTE o demonstrado, apesar de correspondido corretamente na contabilidade, deveria ser desconsiderado do saldo da conta especial de correção monetária para fins do cômputo do saldo credor, conforme disposto no item 7.2. da Instrução Normativa 125/91 de 27/12/91.

Vê-se que é princípio do direito, de uma forma geral, que o acessório sempre acompanha o principal, e consabido que os ganhos e perdas da avaliação de investimentos por equivalência patrimonial não geram efeitos fiscais, não havendo o porque seus ajustes virem a ser tributados conforme pretende o Sr. Auditor Fiscal.

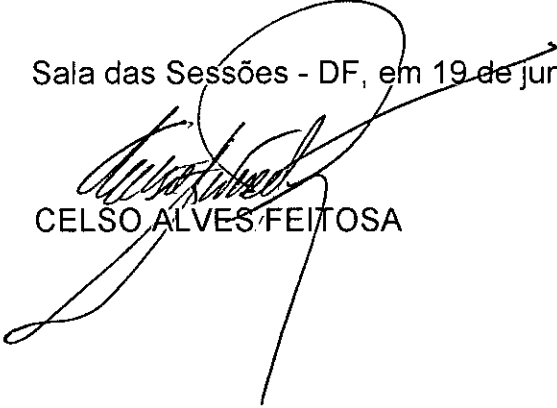
Fica evidente assim, que a RECORRENTE no ano de 1990 e nem mesmo de 1991, não apuraria Lucro Inflacionário do Exercício – LIE, mesmo que fosse reconhecida a correção monetária do Balanço de forma plena, sem a defasagem originária da política do Governo Federal à época."

Tendo juntado documentos (fls. 404/14), considerando as afirmações da Recorrente de que parte do saldo credor IPC/BTNF seria ajuste de equivalência patrimonial, sendo que ajuste não é tributável, mas sim a sua correção, considerando que o demonstrativo de fls. 405 deixa dúvidas sobre as parcelas declinadas, e considerando ainda a falta de juntada do LALUR, impõe-se sejam feitas as verificações para as devidas constatações e confirmações sobre os valores apontados.

Voto pela diligência com posterior retorno para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



CELSO ALVES FEITOSA